



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011749-39.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada/apelante REGIANE APARECIDA DA SILVA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44092.

Apelação nº 1011749-39.2024.8.26.0007.

Comarca: São Paulo.

Apelantes e reciprocamente apeladas: Enel Distribuição São Paulo S/A e Regiane Aparecida da Silva Ferreira.

Juíza prolatora da sentença: Sueli Juarez Alonso.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Serviço de fornecimento de energia elétrica. Negativação indevida. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Demanda de massa. Irrelevância. Causa de pedir e pedidos bem delineados no caso concreto. Contratação não reconhecida pela autora. Origem dos débitos não comprovada pela ré. Inexigibilidade, então, que se impõe. Regularidade da inscrição não demonstrada. Débito declarado inexigível. Negativação indevida do nome da autora reconhecida. Existência de apontamentos anteriores aos débitos discutidos nos autos. Aplicação da Súmula 385 do C. STJ. Ônus da prova quanto à irregularidade da inscrição anterior que compete à autora, que deveria ter comprovado ser indevidos os lançamentos ou que, pelo menos, estão sendo discutidos judicialmente. Precedentes. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 345/347, cujo relatório se adota, para declarar inexigíveis os débitos relacionados na inicial e condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (valor dos débitos).

Inconformadas, apelam as partes.

Apela a ré aduzindo, em síntese, que a sentença deve ser reformada por configurar advocacia predatória, já que a apelada ajuizou ações em massa, padronizadas e sem individualização, caracterizando litigância de má-fé e uso abusivo do acesso à justiça; que houve relação contratual válida com a concessionária de energia, comprovada por contrato de locação e documentação pessoal, sem indícios de fraude, e que a cobrança das faturas inadimplidas e a negativação são legítimas, pois não houve pedido de rescisão contratual ou transferência de titularidade; que a apelada não apresentou provas robustas do alegado desconhecimento da dívida (como comprovantes de residência ou boletim de ocorrência), limitando-se a buscar benefício econômico indevido; que não há dano moral, pois o documento de negativação carece de força probatória e a existência de inscrições anteriores em nome da apelada afasta o direito à indenização, conforme a Súmula 385 do STJ; que as telas sistêmicas apresentadas são válidas, extraídas de sistema fiscalizado pela ANEEL, e que eventuais aborrecimentos não justificam indenização, sob risco de banalização do instituto. Por fim, requer a improcedência total da demanda ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de danos morais e honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa (fls. 350/374).

Apela a autora, sustentando, em síntese, que a sentença merece reforma por aplicação rígida da Súmula 385/STJ, que negou o dano moral com base em inscrições prévias, ignorando o impacto cumulativo da nova negativação indevida e a presunção de dano moral *in re ipsa* decorrente da inclusão irregular em cadastros de proteção ao crédito; que a súmula não deve ser aplicada automaticamente, pois as anotações anteriores também estavam sob litígio judicial (por fraude de terceiros), conforme jurisprudência do TJSP e do STJ que flexibilizam o entendimento em casos excepcionais; que a apelada não comprovou a legitimidade do débito, violando o CDC (arts. 6º, VI e VIII, e 14) e o CPC (art. 373, II), e que a negativação indevida causou constrangimento, transtornos e prejuízos à honra e à imagem, configurando ato ilícito (art. 186, CC); que a função

punitiva e pedagógica da indenização foi negligenciada, incentivando práticas abusivas. Assim, requer o reconhecimento do dano moral, com atualização monetária e juros desde o evento danoso (Súmulas 54 e 362/STJ), e majoração dos honorários advocatícios (20% do valor da causa, conforme art. 85, § 11, CPC), em razão da complexidade recursal e do trabalho adicional (fls. 378/398).

Houve resposta (fls. 402/432).

É o relatório.

Os apelos não comportam provimento.

A autora ajuizou a demanda alegando que teve seu nome negativado pela ré por dívidas de que desconhece a origem, razão pela qual requereu a declaração de inexigibilidade do débito cobrado, exclusão do apontamento junto aos órgãos restritivos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.000,00.

Diante da falta de elementos que respaldassem a existência da relação jurídica e a regularidade da cobrança efetuada pela ré, o débito foi declarado inexigível, mas, em razão de a autora ostentar outras anotações negativas em seu nome, o Juízo *a quo* entendeu que aquela perpetrada pela ré não teve o condão de atingir a autora em sua honra.

E, em que pese o inconformismo das partes, a respeitável sentença não comporta reparos.

Inicialmente, cumpre apreciar a **preliminar** aventada pela ré.

Em suas razões recursais (fls. 354/356), alega a ré que a patrona da autora tem atuado de forma sistemática, caracterizando conduta atentatória à dignidade da justiça, pelo que requer a condenação da advogada e da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Ainda que se trate de demanda de massa, o fato de que *as alegações feitas no presente feito são exatamente as mesmas narradas em diversas ações idênticas patrocinadas pelo patrono da Apelada* (fls. 354) não é suficiente para ensejar a multa pretendida pela apelada, considerando que, no presente caso, houve a especificação da causa de pedir e do pedido, com a indicação dos débitos pertinentes.

Nesse sentido:

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de procedência. Recurso da parte ré.

[...]

2. Validade da representação processual. Embora não existam impedimentos para que advogados ajuízem causas semelhantes, baseadas em fatos recorrentes, a causa de pedir e os pedidos devem ser bem delineados e em conformidade com a particularidade de cada caso assumido. Capacidade Postulatória. Procuração.

[...]

8. Sentença reformada apenas no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios. Recurso desprovido, com determinação de ofício. (TJSP; Apelação Cível 1021954-23.2022.8.26.0032; Rel. Elói Estevão Troly; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 05/06/2023) (realce não original).

Destarte, rejeita-se o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé.

Superada a preliminar, passa-se à análise de mérito.

A autora não celebrou qualquer contrato com a ré e tampouco reconheceu os débitos, mas, apesar disso, sofreu negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, a autora logrou comprovar as anotações em seu nome (fls. 65/77), suscitando relevante dúvida acerca da origem das dívidas, cujo ônus probatório pertencia à ré.

A ré, por sua vez, se limitou a apresentar genérica contestação, inapta à comprovação da efetiva contratação dos serviços pela autora. Além disso, a ré sequer juntou aos autos a fatura referente aos serviços que justificaria a origem do débito discutido.

Como bem dispôs o juízo *a quo* em sentença, *A ré apresentou defesa defendendo os débitos, no entanto, a prova não veio para o processo. A ré não juntou as faturas que não foram pagas, sequer demonstrou a origem. Não esclareceu qual instalação, efetivamente, deu causa às faturas que não foram pagas. O ônus da prova lhe cabia.* (fls. 346).

Como é cediço, a ré não demonstrou possuir qualquer documento que comprovasse que a autora contratou a referida ligação ou qualquer formulário ou contrato assinado que formalizasse a contratação.

Com efeito, a prova acerca da origem do débito em questão era imprescindível para demonstrar a regularidade da inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.

Nessa linha:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE NÃO RESTOU COMPROVADA – TELAS SISTÊMICAS QUE SÃO UNILATERAIS – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO OU GRAVAÇÃO TELEFÔNICA – IRREGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO QUE, NESTE CONTEXTO, DEVE SER RECONHECIDA – DANOS MORAIS – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. Apelação parcialmente provida. (TJSP, Apelação 1045815-41.2016.8.26.0002, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jayme Queiroz Lopes, j. 31/10/2017) (realces não originais).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Apontamento indevido do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Ausência de provas que justifiquem a anotação feita. "Prints" de tela do sistema interno da ré que são documentos unilaterais e não comprovam a existência de relação jurídica entre as partes. Necessária exclusão da negativação indevida pelo débito apontado na inicial. Recurso provido. (TJSP, Apelação 1004564-64.2016.8.26.0577, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Milton Carvalho, j. 27/06/2017) (realces não originais).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR A EFETIVA CONTRATAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS POR PARTE DA AUTORA – PRINTS DAS TELAS DE SEU SISTEMA QUE NÃO SE PRESTAM A COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES, POSTO QUE PRODUZIDAS DE FORMA UNILATERAL – DANOS MORAIS QUE, NO ENTANTO, NÃO RESTARAM CONFIGURADOS – ANOTAÇÕES ANTERIORES – APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO E. STJ –

**SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. *Apelação*
parcialmente provida. (TJSP, **Apelação**
1009014-50.2015.8.26.0071, 36ª Câmara de Direito Privado Rel.
Jayme Queiroz Lopes, j. 30/05/2017) (realces não originais).**

Nesse cenário, à míngua de qualquer prova concreta sobre as dívidas impugnadas pela autora, impunha-se mesmo o acolhimento do seu pleito, não merecendo guarida as teses apresentadas pela ré, absolutamente desprovidas de lastro probatório.

Portanto, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, melhor sorte não assiste à ré com relação ao argumento de que agiu em exercício regular de seu direito.

Nesse sentido:

*Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Transferência de titularidade de autorização de uso de energia elétrica demonstrada pelo Autor. **Aplicação do artigo 373, inciso II do CPC/2015. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor não comprovado pela Ré.** Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1010848-30.2016.8.26.0079; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 17/09/2018)** (realces não originais).*

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais. Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Alegação de negativação por dívida proveniente de faturas de energia elétrica, desconhecidas. Sentença de procedência. *Apelação manejada pela requerida.* EXAME: prescrição trienal. Reconhecimento. Extinção da pretensão de reparação civil decorrente dos débitos inscritos em data anterior*

a 16/06/2020, ou seja, três anos antes do ajuizamento da ação, ante a ausência de prova em relação à data exata da ciência da existência dos apontamentos pela autora. **Inexistência de provas da contratação do serviço prestado pela ré. Ré que não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, II do Código de Processo Civil.** Declaração de inexigibilidade dos débitos previstos na exordial mantida. Dano moral indenizável "in re ipsa" mantido. Sentença reformada apenas para reconhecer a prescrição em relação à pretensão de reparação civil por meio dos débitos inscritos indevidamente em data anterior a 16/06/2020, o que não interfere no reconhecimento do dano moral indenizável relacionado aos apontamento registrados em data posterior. **RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.** (TJSP; Apelação Cível 1046507-93.2023.8.26.0002; Rel. Celina Dietrich Trigueiros; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 29/02/2024) (realces não originais).

APELAÇÕES. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de parcial procedência. Impossibilidade da autora realizar prova negativa. Concessionária que não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência da relação jurídica subjacente (contrato de fornecimento de energia elétrica na unidade de consumo da autora) ou a regularidade da cobrança. Artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, inciso II, do CPC. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva por fato do serviço prestado pela ré não elidida. Artigo 37, § 6º, da CF/88, e artigos 14 e 22, ambos do CDC. Inexistência do débito controvertido em relação à autora. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ausência de lastro. Protesto indevido do nome da autora por desídia da concessionária. Dano moral "in re ipsa". Majoração do "quantum" indenizatório para R\$ 10.000,00. Proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção da verba honorária

arbitrada em Primeiro Grau. Art. 85, § 2º, do CPC. Desprovido o apelo da ré e parcialmente provido o apelo da autora. (TJSP; Apelação Cível 1029202-57.2022.8.26.0576; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 26/09/2023) (realces não originais).

Contudo, a sentença afastou os danos morais ao fundamento de que *a autora possui inúmeras inscrições - fls. 264/266 - inclusive com anotação anterior* (fls. 346). Assim, em razão do enunciado da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, a ré não foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

E, de fato, a certidão de fls. 264/266 comprova que, por ocasião da anotação irregular feita pela ré, a autora já ostentava outras inscrições em seu nome em cadastros de maus pagadores, circunstância que obsta o acolhimento do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, nos termos **Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça**, *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*

Como bem anotado pelo Juízo *a quo*, por força de tal entendimento, competia a ela o ônus de provar a irregularidade de cada uma das anotações que antecederam aquelas realizadas pela ré (artigo 373, I, Código de Processo Civil).

Ressalta-se que a autora possuía plenas condições de demonstrar que o débito apontado como pré-existente em seu nome era irregular ou que está sendo discutido judicialmente, com decisão favorável em primeira instância, o que não ocorreu.

E a existência de apontamentos pretéritos descaracteriza qualquer abalo à honra ou imagem da apelante. Afinal, aquele que já possui registro como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido ou ter sua situação agravada por nova inscrição de seu nome em serviços de proteção ao crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência - Inscrição de dívidas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR – Sisbacen - Caráter restritivo – Precedente do C. STJ - **Danos morais cuja configuração depende da demonstração da irregularidade da anotação – Inexistência de demonstração da irregularidade da anotação de crédito no cadastro do autor – Ademais, há anotações preexistentes, fazendo incidir a Súmula 385 do C. STJ – Danos morais não configurados - Improcedência mantida** – (...). (TJSP; Apelação Cível 1000906-03.2021.8.26.0142; Rel. Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 15/02/2022) (realce não original).*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANO MORAL. INDEVIDA ANOTAÇÃO EM BANCO DE DADOS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES. FATO QUE DESCARACTERIZA O DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO.** RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. **Já se encontra pacificado o entendimento de que a existência de anotações anteriores em serviço de proteção ao crédito descaracteriza o dano moral.** (TJSP, Apelação nº 9125459-44.2009.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado,*

Rel. Antonio Rigolin, j. 08/02/11) (realces não originais).

Indenização por danos morais e materiais. Dano Moral não configurado. Existência de débitos inscritos anteriormente. Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça - Recurso provido. (TJSP, Apelação 992.05.103289-8, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Eduardo Sá Pinto Sandeville, j. 09/02/2010).

Responsabilidade civil - Inclusão indevida do nome da autora em cadastros restritivos de entidade de proteção ao crédito - Dano moral, todavia, não configurado - Preexistência de outro desabono que não guarda relação com o noticiado nestes autos - Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça - Dever de indenizar afastado. Prequestionamento - Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo - Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida - Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça. Ação improcedente - Apelação provida. (TJSP, Apelação 991.08.047546-6, Rel. José Reynaldo, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 27/01/10).

E desta Colenda Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Apontamento indevido em órgãos de proteção ao crédito. Impossibilidade de reconhecimento do direito à indenização. Súmula 385 do STJ. (...). Débito preexistente que não foi impugnado pela autora. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001319-27.2021.8.26.0106; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 16/09/2022).

*Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Dano moral não configurado em razão de apontamentos preexistentes. Súmula nº 385 do STJ. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1002069-57.2022.8.26.0344**; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 15/09/2022).*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade do débito e afastou os danos morais. APELAÇÃO DA AUTORA. (...). Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Discussão que não altera o fato de que já existiam, à época, inscrições anteriores da autora nos cadastros restritivos de crédito. Incidência da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. Súmula que também se aplica às ações voltadas contra o suposto credor que realizou a inscrição irregular. Recurso não provido. (TJSP; **Apelação Cível 1015427-90.2020.8.26.0625**; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 29/07/2022).*

*Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Inclusão do nome da autora em cadastro de devedores. Litigante que já apresentava anteriores negativações. Conceito social da promovente que não foi, por isso, maculado especificamente pela anotação aqui versada. Súmula STJ nº 385. Indenização indevida. Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1015496-04.2021.8.26.0071**; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 02/06/2022).*

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Serviços não contratados pelo autor. Ré que não se desincumbiu

*do ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Apontamento indevido do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Danos morais, todavia, não evidenciados. Aplicação da súmula 385 do STJ. **Ônus da prova quanto à irregularidade de todas as demais inscrições que compete ao autor, que deveria ter comprovado a irregularidade das anotações anteriores ou que, pelo menos, estão sendo judicialmente discutidas, com decisão favorável de primeira instância.** Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008706-65.2015.8.26.0248; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2017; Data de Registro: 26/10/2017) (realce não original).*

Ação indenizatória por danos morais. Negativação indevida. Procedência desautorizada. Conceito da promovente que não foi maculado especificamente pela anotação realizada pela demandada, mas por anterior negativação, o que desautorizava a indenização por dano moral. Súmula STJ nº 385. Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1020182-36.2019.8.26.0224; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 10/12/2020).

AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Apontamento indevido em órgãos de proteção ao crédito. Impossibilidade de reconhecimento do direito à indenização. Súmula 385 do STJ. Aplicação tanto nas ações movidas contra órgão de proteção ao crédito quanto naquelas ajuizadas contra o credor. Débitos preexistentes que não foram impugnados pela autora. (...). (TJSP; Apelação Cível 1042742-56.2019.8.26.0002;

**Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j.
13/07/2020).**

Deste modo, não é de ser reconhecido o direito à indenização, sendo de rigor a manutenção da respeitável sentença, pois deu adequada solução à lide.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em favor do patrono da autora para 12% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho adicional realizado em grau de recurso e aos critérios previstos no §2º do mesmo artigo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** aos recursos.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator